



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital da TP 003/2023

DO OBJETO

Tomada de preços visando Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica de 104 KWP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-DF

DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA à Tomada de Preços 003/2023 deste Conselho de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF, que tem por objeto a contratação de serviços fornecimento de energia fotovoltaica.

Em síntese, a empresa apresenta pedido de impugnação à modalidade pretendida para a contratação e solicita a alteração do instrumento convocatório.

Ao final de sua peça, requer:

- a. O provimento à Impugnação;
- b. A alteração do Instrumento Convocatório para modalidade pregão eletrônico.

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi tempestivamente apresentada, observando os termos da Lei nº 8666/96 e do Item 19 do Edital.

ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Em resumo, alega a impugnante, que a modalidade pretendida para a contratação, a saber Tomada de Preços por Menor Valor Global, não é a modalidade adequada para o certame, em especial sob a luz do Decreto 10.024/20.

Alega ainda que os serviços em questão seriam considerados serviços de engenharia comuns, utilizando-se novamente do Decreto 10.024/20.

Por fim, relaciona vários órgãos que contrataram serviço similar através de Pregão Eletrônico.

MÉRITO

Instada a se pronunciar acerca dos pontos elencados pela Impugnante, a área demandante assim se manifestou:

" Considerando que a interessada apresentou pedido de impugnação do edital de contratação e fornecimento de usina fotovoltaica de 104KWp; Considerando, no entanto, que o serviço a ser contratado pelo CREA-DF constitui em um serviço especializado de Engenharia, inclusive com entrega de projeto as built.

Sugiro acatarmos a impugnação do edital e rever a modalidade de contratação"

Antes de iniciarmos nossa apresentação, devemos lembrar à impugnante que o Crea-DF é uma autarquia federal e não se submete à legislação do GDF, no caso o Decreto 40.205/2019..

"Art. 1º A licitação na modalidade de pregão eletrônico reger-se-á, no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019."

Dando início, devemos pontuar que o Decreto 10.024/2019 torna obrigatório o uso do pregão eletrônico em seu art. 1º § 1º :

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória."

Em seu Art. 4º, porém, ele traz as exceções à regra :

"Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º. "

Enquanto isso, a lei 8.666/93 é clara em seu texto quando legisla em seu art. 22, o seguinte :

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

Como complementação, insta salientar que a Medida Provisória (MP), nº 1.167 de 31 de março de 2023, prorroga a validade das três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002).

E por fim, sem o interesse de adentrar muito nesta seara, devemos pontuar que, apesar da Resolução 1.116/2019 do CONFEA ser contestada através da CGU/AGU em seu Paracer 051/2019, o entendimento do Tribunal de Contas da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

União é que, “a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de ‘serviço comum’, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...] ‘bem ou serviço comum’ deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de ‘comum’ não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de ‘bem ou serviço comum’” (Trecho do voto do ministro Benjamin Zylmer no Acórdão 1.046/2014-Plenário).

O precitado parecer (00051/2019/DECOR/CGU/AGU) conclui que :

"a) É possível a licitação de serviços de engenharia através da modalidade pregão, quando tais serviços são caracterizáveis como serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

b) A Resolução nº 1.116, de 26/04/2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA não deve nem pode produzir efeitos restritivos em relação à compreensão do agente público competente acerca do enquadramento de um determinado serviço de engenharia como serviço comum."

CONCLUSÃO

Enquanto entendemos ser obrigatório o uso do Pregão Eletrônico para aquisições de bens, serviços comuns e serviços de engenharia comuns, resta em aberto a questão sobre a especialização técnica necessária para participação no presente certame, haja vista que sua complexidade técnica é definida pelo agente público competente.

Lastreado no posicionamento da área demandante acerca do pedido apresentado, conheço da impugnação, concedendo no mérito, o provimento.

O presente certame será revisto e alterado, a modalidade pretendida será, também, revista e novos prazos, previstos em legislação, serão aplicados. Nova data de publicação será divulgada para a realização do mesmo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Brasília, 24 de Agosto de 2023.

Vicente José Madeira de Freitas
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
CREA DF



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2800
creadf@creadf.org.br
www.creadf.org.br

Fl: 05